

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 01/2019

IMPUGNANTE: INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS - INSTITUTO GESOIS.

A Comissão de Julgamento do Edital 01/2019, representada pelo seu Coordenador, Sr. Edson Valgas de Paiva, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos do Item 7 e 8 do Edital nº 01/2019 vem, por meio desta, e

CONSIDERANDO as razões impugnatórias apresentadas pelo INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS - INSTITUTO GESOIS;

CONSIDERANDO as disposições do Edital: nº 01/2019 e sua correspondente Errata nº 01/2019;

Tornar público a presente Decisão, acompanhada da devida fundamentação que a sustenta:

1 – DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – INSTITUTO GESOIS, direcionada à Errata nº 01/2019, do Edital nº 01/2019, alegando ilegalidade na prorrogação de prazo para recebimento de propostas para o referido Edital nº 01/2019.

Em suas razões impugnatórias, aponta, em resumo:

2. DO RELATO DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Impugnante apresentou a sua documentação dentro do prazo assinalado no edital, 29/11/19. Ocorre que, conforme restará exposto a seguir, **a Recorrente foi surpreendida com a prorrogação do prazo**, a qual foi decidida *Ad Referendum*, pela Sra. Presidente, por meio da DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-DOCE Nº 80, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019, que considerando a "conveniência e a oportunidade" de prorrogar o prazo para recebimento de propostas previsto no Edital nº 01/2019, visando ampliar a competitividade.

(...)

Causa estranhamento a fundamentação de conveniência e oportunidade, uma vez que, o Regulamento do CBH Doce diz no §3º do artigo 27, que o Presidente pode agir *Ad Referendum* em casos de urgência ou inadiáveis.

Data máxima vênua, a impugnante não consegue perceber nem a conveniência, a oportunidade e a urgência dessa prorrogação.

Vejamos que em 02/05/2011 foi publicado o Edital Conjunto nº 01/2011 para seleção da entidade delegatária ou equiparada que irá desempenhar funções de Agência de Água na bacia hidrográfica do rio Doce. Naquela época, somente apresentou proposta uma entidade, o Instituto Bio Atlântica, que à época foi aprovado como entidade delegatária.

A Impugnante, não consegue entender, porque naquela época se deu sequência ao processo de delegação para o Instituto Bio Atlântica e porque agora, não se pode dar sequência ao processo de análise da sua proposta.

(...)

Todo o ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado. Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa. Os atos administrativos que outorgam direitos ou concretizam interesses dos administrados – os atos administrativos ampliativos – como é o caso do presente, devem ser fundamentados quando envolverem diretamente direitos difusos e coletivos.

(...)

Dessa forma, tem-se que o poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, deve estar sempre fundamentado na prática de bons atos de gestão e satisfazer a finalidade da lei que é, por derradeiro, o interesse público.

Conveniência e oportunidade não se confundem com a vontade ou o julgamento pessoal do Administrador. Assim, não é conveniente porque o Administrador acha, ou porque ele quer, mas sim, porque atende à Lei e ao interesse público. Não pode ser conveniente e oportuno para alguém, mas sim para todos!

No caso dos autos, o poder do Presidente, é ainda mais limitado, visto que, ele o exerce em nome do órgão plenário, como seu substituto e delegatário e somente em casos de urgência ou inadiáveis.

Ou seja, nesse caso, a conveniência e oportunidade não é a do Presidente, mas sim a do órgão plenário. Causa maior estranhamento o fato de que a decisão de prorrogação se deu quando do decurso do prazo, após a Presidência já ter o conhecimento que apenas a Impugnante havia cumprido o prazo.

(...)

3. DOS PEDIDOS:

Diante disso que foi exposto, requer que o Presidente revise seu ato e prossiga com a abertura das propostas.

Caso contrário, que seja apresentada a motivação jurídica e a fundamentação da conveniência e oportunidade do ato de prorrogação do presente edital e que, conforme determina o Regimento Interno no §3º do artigo 27, que **seja convocada reunião extraordinária para que o Comitê analise o ato Ad Referendum do presidente, assim como, que julgue a presente Impugnação.**

Que por fim, se anule em definitivo o Ato de prorrogação, abra-se a proposta da Impugnante e se dê sequência ao presente certame.

Informa que, na remota hipótese de julgamento pela improcedência sumária da presente impugnação sem que seja dado conhecimento sobre seu conteúdo ao conselho, para que delibere sobre a mesma, desafiará a insurgência do recorrente junto às cortes de contas, a Agência Nacional de Aguas e ao poder judiciário, posto que, implicaria em direta violação aos princípios supra suscitados.

A presente Impugnação se perfaz em 05 (cinco) folhas, redigidas somente em sua página frontal, dirigida ao Presidente da Comissão do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce – CBH-Doce, contendo os argumentos da Impugnante que, ao final da 5ª (quinta) e última página, segue assinada pelo Advogado Dr. Leonardo Gurgel Machado e também, pelo Sr. Hildemano Teixeira Amorim Neto, qualificado como Presidente do Instituto de Gestão de Políticas Sociais – INSTITUTO GESOIS.

Registre-se que **nenhum documento acompanha a Petição de Impugnação, inclusive aqueles relativos à regular constituição da Entidade Impugnante (Estatuto, Ata de Eleição, ou documentos congêneres), bem como os documentos relativos à identificação dos peticionários (identidade civil ou documento equivalente)**, apesar da petição se referir a um Anexo, o qual não se fez acompanhar a Impugnação.

2 – DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS

2.1 – Pressupostos Extrínsecos

A Impugnação apresentada é **tempestiva**, pois que apresentada ***até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação***, conforme preceitua o §2º, do Artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93 – aqui utilizada supletivamente e por analogia.

Cabe ressaltar que a presente Impugnação foi interposta por uma **entidade concorrente ao Edital nº 01/2019**, a qual protocolou proposta contendo sua Habilitação e Qualificação, devendo o prazo de tempestividade tomar por base o §2º, do Artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93 – aqui utilizada supletivamente e por analogia.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

Conforme acima já pontuado, **nenhum documento acompanha a petição de Impugnação, inclusive aqueles relativos à regular constituição da Entidade Impugnante, bem como relativos à identificação dos peticionários**, apesar da petição se referir a um Anexo, o qual não se fez acompanhar a Impugnação.

Contudo, necessário se faz identificar se o postulante pela Impugnação detém poderes representativos para falar em nome do Instituto Gesois, seja através de procuração ou Estatuto e/ou Ata de Assembleia da própria Entidade, posto que a comprovação da capacidade de representação e a identificação do representante é condição indispensável em certames da natureza tal qual ora em questão, capacidade esta que, se não comprovada de plano, faz surgir a **invalidade do ato praticado**.

Para aferir a legitimidade do representante/procurador, deve este comprovar sua condição mediante o Contrato Social, Estatuto ou documento congênere, ou ainda procuração, **documentos estes que devem acompanhar a petição** dirigida à Entidade realizadora do Ato a ser impugnado, **sob pena de não ser conhecido o pedido**.

Nesse contexto, preceitua o Código Civil Brasileiro que a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal. *In verbis*:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Registre-se que é através da capacidade representativa, legalmente estabelecida, conforme acima se expôs, que qualquer pessoa, advogado ou não, adquire a capacidade para a prática de atos ou administração de interesses de terceiros perante uma pessoa, órgão ou instituição, em determinadas situações nas quais o interessado, pretense titular do direito ou interesse, não possa ou não queira estar presente, e ainda que presente, no caso de ser o titular do direito ou interesse, tal qual o sócio de uma Empresa ou Diretor de uma Entidade, sua capacidade representativa deverá ser comprovada por intermédio do contrato social e/ou Estatuto Social, acompanhado dos documentos de identificação do representante.

No presente caso, **a Impugnação apresentada se caracteriza, apenas, pelas razões impugnatórias**, sendo que **nenhum documento acompanha a petição de Impugnação, inclusive aqueles relativos à regular constituição da Entidade Impugnante, bem como relativos à identificação dos peticionários**.

Nesse sentido, temos que **ausentes os pressupostos extrínsecos**, caracterizado pela não apresentação dos documentos constitutivos da Entidade Impugnante, qual seja o Instituto de Gestão de Políticas Sociais – INSTITUTO GESOIS, estando ausente o Estatuto e/ou Ata de Assembleia da própria Entidade que comprove a capacidade de representação pelos peticionários da Impugnação, estando também ausentes os documentos de identificação destes.

3 – DOS ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO E DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Julgamento do Edital 01/2019, apesar de **não conhecer da presente Impugnação**, eis que **ausentes pressupostos intrínsecos** imprescindíveis ao seu regular prosseguimento, RESOLVE, por livre deliberação e sem alterar o teor da presente Decisão, responder aos pontos e argumentos do Impugnante, em atenção ao atributo de Presunção de Veracidade e Validade do Ato Administrativo que procedeu à Errata nº 01/2019 ao Edital nº 01/2019, bem como em atendimento aos Princípios da Publicidade e Motivação deste.

4 – DO MÉRITO

4.1 – Da base legal

De início, cumpre ressaltar que a base legal indicada pelo Impugnante, qual seja o **artigo 109, I da Lei Federal nº 8.666/93**, **não aplica à presente impugnação**, matéria que é tratada na referida norma legal em seu artigo 41, §2º – aqui utilizada supletivamente e por analogia - conforme acima já asseverado, uma vez que a presente Impugnação foi interposta por uma **entidade concorrente**

ao próprio Edital nº 01/2019, tendo protocolado correspondente envelope contendo, em tese, seus documentos de Habilitação e Qualificação.

Segue colacionada a parte introdutória na Impugnação que cita o supracitado artigo 109, I da Lei Federal nº 8.666/93:

INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS, também designado INSTITUTO GESOIS, inscrito no CNPJ sob o número: 07.571.815/0001-70, com sede na Avenida José Candido da Silveira, 447, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.170-193, representado pelo seu Presidente subscrito, HILDEMANO TEIXEIRA AMORIM NETO e por seu Procurador e Tesoureiro LEONARDO GURGEL MACHADO, constituído por procuração anexa, vem, nos termos do que dispõe o item 8 do edital e com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO À ERRATA de 29/11/19 de prorrogação do Edital**, pelas razões fáticas e fundamentos de direito que passa a expor:

Evidencia-se pelas disposições do artigo 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que suas normativas se dirigem, especificamente, aos casos de RECURSO, e somente nas hipóteses de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. da Lei nº 8.666/93;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Como se constata, a base legal trazida pelo Impugnante não dá suporte ao ato da impugnação.

4.2 – Da Conveniência e Oportunidade

A **Conveniência** e a **Oportunidade** são os elementos nucleares do Poder Discricionário. O primeiro indica em que condições vai se conduzir o agente; o segundo diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida.

O Poder Discricionário é aquele conferido por lei ao Agente Público, ou àquele que lhes faça a vez, para que, com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público.

No caso em questão, entendeu o Presidente do CBH-Doce, em nome e representando o respectivo Colegiado, em razão da baixa manifestação de interesse de eventuais concorrentes ao certame, que a prorrogação do prazo tem por objetivo **AMPLIAR A COMPETITIVIDADE** e, por consequência, melhor atender ao **INTERESSE PÚBLICO**.

Quanto ao momento para a realização do ato de prorrogação do prazo para envio das propostas no Edital nº 01/2019, este se deu, justamente, próximo ao termo final previsto no Edital, de forma que pudesse ser avaliada a real necessidade de sua efetivação diante da real e fática ocorrência de baixa manifestação de interesse de eventuais concorrentes ao certame.

Assim, verificada referida situação e já estando para findar o prazo de envio das propostas previsto no Edital nº 01/2019, caracterizada estava a **urgência** da efetivação da prorrogação do referido prazo, o qual não mais poderia ser adiado (**situação inadiável**), sob pena da preclusão em fazê-lo, cabendo ressaltar que não haveria sequer a condição e tempo hábil de se convocar uma reunião para deliberar sobre o assunto e, portanto, plenamente legal a DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-DOCE Nº 80, de 29 de novembro de 2019 que Aprovou, *ad referendum*, ERRATA Nº 01/2019 ao Edital nº 01/2019.

Nesse contexto, **o ato de prorrogar o prazo para envio das propostas no Edital nº 01/2019 se apresenta razoável, proporcional, legítimo e vai ao encontro do interesse público**, tendo sido a **DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-DOCE Nº 80, de 29 de novembro de 2019, devidamente ratificada por decisão plenária no dia 10/12/2019**, por unanimidade.

4.3 – Da motivação

Alega o Impugnante que o Ato de prorrogação do prazo para envio das propostas no Edital nº 01/2019 não foi motivado.

Nesse ponto, constata-se que o Impugnante sequer se ateu à leitura da **DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-DOCE Nº 80, de 29 de novembro de 2019 que, expressamente, traz em seu bojo a motivação do correspondente ato**, indicando a **ampliação da competitividade**, senão vejamos:



DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-DOCE Nº 80, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aprova, *ad referendum*, **ERRATA Nº 01**, referente ao Edital nº 01/2019 de seleção de Entidade Delegatária para desempenhar as funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

O presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, criado pelo Decreto de 25 de janeiro de 2002, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando a *conveniência* e a *oportunidade* de prorrogar o prazo para recebimento de propostas previsto no Edital nº 01/2019, **visando ampliar a competitividade**, **DELIBERA:**

Art. 1º - Fica aprovada, *ad referendum*, a **ERRATA Nº 01** referente ao Edital nº. 01/2019, para seleção de Entidade Delegatária para desempenhar funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, conforme anexo a esta Deliberação.

Ou seja, o próprio instrumento normativo que procedeu ao Ato Administrativo de Prorrogação do prazo, se prestou, já de antemão, em expressamente delinear a motivação para o referido ato, qual seja, a **ampliação da competitividade**.

5 - DA DECISÃO

Por todo exposto e com fundamento no Edital nº 01/2019, na DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-DOCE nº 80, de 29 de novembro de 2019 que Aprovou, *ad referendum*, a Errata Nº 01/2019 ao Edital nº 01/2019 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos Atributos do Ato Administrativo e nos Princípios da Administração, e na condição de Coordenador e representante da Comissão de Julgamento do Edital 01/2019, devidamente designado, **DECIDO**:

- 1) **Não conhecer da Impugnação** apresentada, posto que **ausentes os pressupostos intrínsecos, caracterizado pela falta de comprovação da capacidade representativa do Sr. Dr. Leonardo Gurgel Machado, bem como do Sr. Hildemano Teixeira Amorim Neto**, que assinam a Petição de Impugnação;
- 2) **Em razão do não conhecimento da Impugnação, nego o seu prosseguimento e, por conseguinte, o seu provimento;**

Governador Valadares, 11 de dezembro de 2019.



Edson Valgas de Paiva
Coordenador da Comissão de Julgamento do Edital 01/2019